

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 1.094, de 2021.

**Publicação:** DOU de 31 de dezembro de 2021 (Edição nº 247-G).

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

### Resumo das Disposições

Em seu **art. 1º**, a Medida Provisória (MPV) nº 1.094, de 2021, altera o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que, entre outras coisas, *dispõe [...] sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997*, para voltar a reduzir – como era feito desde a publicação da MPV nº 315, de 3 de agosto de 2006 até 31 de dezembro de 2020<sup>1</sup> – o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, nos seguintes percentuais: *a.* 0%, desde 1º de janeiro deste ano até 31 de dezembro de 2023; *b.* 1%, em 2024; *c.* 2%, em 2025; e *d.* 3%, em 2026.

O **art. 2º** da MPV revoga expressamente os dispositivos de outras leis que fizeram a mesma redução, mas tinham sido revogados apenas tacitamente pela entrada em vigor de novas disposições legais: *i.* art. 21 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 (conversão da MPV nº 451, de 2008); *ii.* art. 45 da Lei nº 12.431, de

<sup>1</sup> Fim da vigência da redução nos termos do art. 16, II, da Lei nº 11.371, de 2006, alterado pela Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.

24 de junho de 2011 (conversão da MPV nº 517, de 2010); *iii.* art. 89 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (conversão da MPV nº 651, de 2014); e *iv.* art. 1º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020 (conversão da MPV nº 907, de 2019).

O art. 3º da MPV estabelece a cláusula de vigência imediata.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00395/2021 dos Ministérios da Economia (ME) e da Infraestrutura (MINFRA), que acompanha a MPV, explica-se:

6. [...] a Lei nº 14.002, de 2020 (conversão da Medida Provisória nº 907, de 2019), manteve a alíquota de 1,5% entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, a alíquota do IRRF incidente sobre essas operações retornou ao patamar de 15%.

7. A alíquota majorada eleva o custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores, o que representa mais um componente a pressionar o preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor.

8. O retorno da alíquota do IRRF referente ao *leasing* de aeronaves e motores a 15% trouxe efeitos negativos para o setor, que vem sofrendo dificuldades para se recuperar das dificuldades econômicas impostas pela pandemia do Covid-19. Com a pandemia, o turismo foi diretamente impactado, especialmente em razão do fechamento de aeroportos, cancelamentos de viagens e voos, suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação.

A EMI, também, esclarece:

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026, que será compensada com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ.

Essa revogação é feita pela MPV nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021.

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência da MPV, a EMI justifica:

11. É importante ressaltar que o alto custo operacional das companhias aéreas provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso tem levado ao fechamento de empresas e desemprego. Soma-se a isso, o cenário de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do Covid-19. Neste contexto é indubitável que a relevância e a urgência se configuram nesta proposta de Medida Provisória, em conformidade com o art. 62 da Constituição, e que contribuirá para retomada e sobrevivência do setor de transporte aéreo brasileiro, pós pandemia Covid-19.

São essas as disposições da Medida Provisória nº 1.094, de 2021, a sua explicação e a justificativa de sua urgência e relevância, constantes da respectiva Exposição de Motivos.

Brasília, 6 de janeiro de 2022.

**Alexandre Guimarães**  
*Consultor Legislativo*